AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2010530 - SP (2021/0360846-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	MARILENE DE ALVARENGA
ADVOGADOS	:	ELLEN MAIA DEZAN - SP275669
		DORAMA CARVALHO MODA - SP298501
AGRAVADO	:	RICARDO CASSIANI
ADVOGADO	:	JOCELINO FACIOLI JUNIOR - SP126882
AGRAVADO	:	SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO - SP155847
		ARTHUR COIMBRA DE CARVALHO PAIXÃO - SP393556
		PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA BORGES - SP455129
INTERES.	:	MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:	SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO - SP109637

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ÓBITO DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA, CANCELAMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA E ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA32901303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 21/06/2022 10:44:20
Código de Controle do Documento: 898d5c26-2282-47f1-8395-6336524400a7

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

Documento eletrônico VDA32901303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 21/06/2022 10:44:20
Código de Controle do Documento: 898d5c26-2282-47f1-8395-6336524400a7

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2010530 - SP (2021/0360846-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	MARILENE DE ALVARENGA
ADVOGADOS	:	ELLEN MAIA DEZAN - SP275669
		DORAMA CARVALHO MODA - SP298501
AGRAVADO	:	RICARDO CASSIANI
ADVOGADO	:	JOCELINO FACIOLI JUNIOR - SP126882
AGRAVADO	:	SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO - SP155847
		ARTHUR COIMBRA DE CARVALHO PAIXÃO - SP393556
		PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA BORGES - SP455129
INTERES.	:	MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:	SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO - SP109637

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ÓBITO DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA, CANCELAMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA E ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARILENE DE ALVARENG

Documento eletrônico VDA32759986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 14:40:42
Código de Controle do Documento: d76e38c3-99a3-4ab5-b022-c196a319376f

A, contra decisão assim ementada (e-STJ, fls. 1.618/1.619):

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ÓBITO DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA, CANCELAMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA E ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

Nas razões do presente recurso, a parte agravante repisa as razões do apelo nobre e sustenta, em síntese, que *"com o devido respeito ao entendimento consubstanciado na douta decisão monocrática ora agravada, a qual sustentou, a contrario sensu da legislação ora invocada pela agravante, suposta ausência de indicação dos artigos tidos por violados, para negar provimento ao Agravo em Recurso Especial interposto, que os requisitos do recurso foram, inequivocamente, cumpridos, razão pela qual não merece a aplicação analógica da súmula 284/STF às matérias"* (e-STJ fl. 1.649).

Afirma, ainda, que *"o v. Acórdão a quo merece reforma para condenar os agravados ao pagamento de pensão vitalícia à agravante, a qual deverá ser arbitrada por este e. Superior Tribunal de Justiça em valor suficiente à reparação do dano, visto tratar-se, indubitavelmente, de pessoa de baixa renda, além de possuir idade avançada e ser portadora de diversas doenças, o que restou devidamente comprovado nos autos, tanto que já possui tramitação especial por esses dois fatores, prescindindo, portanto, de provas outras, para comprovar o estado de dependência econômica da agravante, razão pela qual não há que se aplicar a súmula 7/STJ"* - fl. 1.664.

Documento eletrônico VDA32759986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 14:40:42
Código de Controle do Documento: d76e38c3-99a3-4ab5-b022-c196a319376f

Por fim, aduz que *"fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional, ao contrário da fundamentação dada pelo TJSP ao julgar o tema, eis que baseou-se, exclusivamente, no valor da condenação, a qual não está, sequer, prevista na legislação aplicável à espécie"* (fls. 1.665/1.666).

Sem impugnação, certidões de fls. 1.675/1.676.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Reanalisando os autos, é de se observar que, no que concerne aos pedidos relativos a majoração do valor indenizatório, ao cancelamento da concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica envolvida e o termo inicial da incidência dos juros de mora, a parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca dos dispositivos de lei federal tidos por violados pelo acórdão impugnado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal.

Assim, diante da ausência de indicação de artigo infraconstitucional supostamente vergastado nas razões do recurso especial, observa-se que a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Vale ressaltar que *"a Corte Especial do STJ decidiu, no julgamento do AgRg*

Documento eletrônico VDA32759986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 14:40:42
Código de Controle do Documento: d76e38c3-99a3-4ab5-b022-c196a319376f

no Resp 1.346.588/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, que no recurso especial interposto com base na divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF), é imprescindível a indicação dos dispositivos legais sobre os quais se baseia o dissenso interpretativo, sob pena de não conhecimento do recurso" (AgRg no REsp 1.579.618/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Dje em 01/7/2016).

Quanto ao terceiro pedido, a Corte de origem concluiu que *"não merece prosperar o pedido relativo ao pagamento de pensão vitalícia à autora, diante da impossibilidade de se presumir a futura dependência financeira entre a autora e suas descendentes"* - fl. 1.221.

O que se coaduna com a jurisprudência desta Corte a qual entende que a concessão de pensão por morte de filho(a), que já atingira a idade adulta, ou de neto(a) exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito, o que não ocorreu no caso em tela, não podendo se falar em dependência presumida.

Assim, rever a conclusão a que chegou a Corte de origem e entender, como quer a parte recorrente, que cabe pensionamento vitalícia diante da existência de dependência econômica entre ela e sua filha e neta, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por fim, extrai-se dos autos que "*a verba honorária fixada em primeiro grau de jurisdição fica reduzida para 10% do valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil"* - fl. 1.222.

Assim, a revisão dos valores arbitrados a título de honorários advocatícios envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as

Documento eletrônico VDA32759986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 14:40:42
Código de Controle do Documento: d76e38c3-99a3-4ab5-b022-c196a319376f

peculiaridades de cada caso concreto, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado n.º 7/STJ.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA32759986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 14:40:42
Código de Controle do Documento: d76e38c3-99a3-4ab5-b022-c196a319376f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.010.530 / SP

Número Registro: 2021/0360846-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00352452920118260506 352452920118260506

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARILENE DE ALVARENGA
ADVOGADOS	:	ELLEN MAIA DEZAN - SP275669
		DORAMA CARVALHO MODA - SP298501
AGRAVANTE	:	RICARDO CASSIANI
ADVOGADO	:	JOCELINO FACIOLI JUNIOR - SP126882
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO - SP155847
		ARTHUR COIMBRA DE CARVALHO PAIXÃO - SP393556
		PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA BORGES - SP455129
AGRAVADO	:	MARILENE DE ALVARENGA
ADVOGADOS	:	ELLEN MAIA DEZAN - SP275669
		DORAMA CARVALHO MODA - SP298501
AGRAVADO	:	RICARDO CASSIANI
ADVOGADO	:	JOCELINO FACIOLI JUNIOR - SP126882
AGRAVADO	:	SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO - SP155847
		ARTHUR COIMBRA DE CARVALHO PAIXÃO - SP393556
		PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA BORGES - SP455129
INTERES.	:	MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:	SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO - SP109637

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA32894569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 02:02:38
Código de Controle do Documento: e1925381-7261-4bf7-9458-13e4ddc90b61

AGRAVANTE	:	MARILENE DE ALVARENGA
ADVOGADOS	:	ELLEN MAIA DEZAN - SP275669
		DORAMA CARVALHO MODA - SP298501
AGRAVADO	:	RICARDO CASSIANI
ADVOGADO	:	JOCELINO FACIOLI JUNIOR - SP126882
AGRAVADO	:	SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO - SP155847
		ARTHUR COIMBRA DE CARVALHO PAIXÃO - SP393556
		PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA BORGES - SP455129
INTERES.	:	MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO	:	SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO - SP109637

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32894569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 02:02:38
Código de Controle do Documento: e1925381-7261-4bf7-9458-13e4ddc90b61